

RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.832 - PR (2013/0133721-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO
CÉSAR AUGUSTO TERRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MOACIR SIMÃO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

CIVIL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PURGAÇÃO DA MORA ANTERIOR À LEI 13.043/2014. ART. 401, I, CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Jurisprudência consolidada no sentido da possibilidade de purgação da mora do devedor em contrato de arrendamento mercantil, a despeito da ausência de previsão na Lei n. 6.099/74, haja vista a regra geral do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor.

2. Impossibilidade de purgação da mora mediante o oferecimento apenas das prestações vencidas, nos contratos de alienação fiduciária em garantia, após a alteração efetuada no art. 3º do Decreto-lei 911/69 pela Lei 10.931/2004 (REsp. 1418593/MS, Recurso Repetitivo, Relator Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 27/5/2014).

3. A restrição introduzida no art. 3º do Decreto-lei 911/69 pela Lei 10.931/2004, pertinente ao contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, é regra de direito excepcional, insusceptível a aplicação analógica a outros tipos de contrato.

4. Reconhecimento de que até a inclusão do § 15º no art. 3º do Decreto-lei n. 911/69, em 14.11.2014 (Lei n. 13.043/2014), a norma que disciplinava a purgação da mora no contrato de arrendamento mercantil de veículo automotor era a do art. 401, I, do Código Civil. A partir dessa data, contudo, não é mais permitida a purgação da mora também neste tipo de contrato, conforme norma específica.

5. Recurso especial conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2013/0133721-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.381.832 / PR

Números Origem: 00067434720118160025 201200132619 864140903

PAUTA: 03/11/2015

JULGADO: 03/11/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADOS : JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO
CÉSAR AUGUSTO TERRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : MOACIR SIMÃO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Arrendamento Mercantil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado para a próxima sessão por indicação da Sra. Ministra Relatora.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.832 - PR (2013/0133721-3)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de recurso especial interposto por SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, nos autos de ação de reintegração de posse de automóvel objeto de contrato de arrendamento mercantil celebrado com MOACIR SIMÃO.

O acórdão recorrido, do Tribunal de Justiça do Paraná, ficou assim ementado (fl. 88 e-STJ);

Agravo Inominado - Decisão monocrática que nega seguimento ao recurso de agravo de instrumento, com espeque no art. 557, *caput*, do CPC - Ação de Reintegração de Posse - Purgação da mora - Possibilidade - Pagamento das parcelas vencidas e encargos - Recurso desprovido.

No especial, a instituição financeira alega que ajuizou ação de reintegração de posse com pedido de liminar para busca e apreensão do veículo arrendado, em razão do inadimplemento da 24ª parcela do contrato. Narra que deferida a medida e cumprido o mandado, o recorrido depositou o valor da parcela vencida, acrescida dos encargos moratórios, custas judiciais e honorários advocatícios. Acrescenta que o juízo de primeiro grau considerou purgada a mora e revogou a liminar, determinando a restituição do veículo. Diante da decisão, alude que interpôs agravo de instrumento, cujo desfecho redundou em negativa de provimento, considerando o TJPR que a purga da mora deu-se com o pagamento da parcela devida e encargos da mora, não dependendo da quitação integral da dívida. Dessa forma, o recorrente aponta violação ao art. 3º, § 2º, do Decreto-lei n. 911/69, com as alterações decorrentes da Lei n. 10.931/2004. Requer o indeferimento da purgação da mora sem que haja o pagamento integral do débito, restabelecendo-se a liminar concedida. Argui conflito jurisprudencial, mencionando precedentes de Tribunais estaduais e desta Corte, em que admitida a purgação da mora em ação de busca e apreensão de bem objeto de contrato de mútuo (financiamento) garantido por alienação fiduciária.

Sem contrarrazões (cf. certidão de fl. 109 e-STJ).

Superior Tribunal de Justiça

Juízo positivo de admissibilidade proferido pelo Tribunal de origem às fls. 111/113 e-STJ.

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.832 - PR (2013/0133721-3)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Trata-se de recurso especial interposto por SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, nos autos de ação de reintegração de posse de automóvel objeto de contrato de arrendamento mercantil celebrado com MOACIR SIMÃO.

Presentes os requisitos de admissibilidade incidentes à espécie, passo a análise do mérito do recurso.

O negócio jurídico que deu origem ao vínculo entre as partes originou-se do contrato de arrendamento mercantil n. 23/70007873245 (fls. 22/26 e 28 e-STJ) firmado em 22.5.2009, tendo como objeto o arrendamento de um automóvel, em que o arrendatário recorrido pagou R\$ 6.000,00 (seis mil reais) no momento da celebração do contrato e comprometeu-se em quitar o restante em 60 prestações mensais sucessivas, vencidas a partir de 7.7.2009.

Como alegado pelo recorrente e documentado nos autos, o recorrido deixou de pagar a 24ª prestação do arrendamento em 7.6.2011.

Sendo notificado extrajudicialmente pelo arrendante (recorrente) para purgar a mora (fl. 24 e-STJ), o recorrido deixou de efetuar o pagamento, o que levou o credor a considerar rescindido de pleno direito o contrato, conforme cláusula resolutiva expressa (cláusula 15 - fl. 29 e-STJ), e a ajuizar a ação de reintegração de posse em setembro de 2011 (fls. 15/17 e-STJ).

Como aludido, inicialmente o juízo de primeiro grau concedeu liminarmente a reintegração na posse do bem arrendado. Em um segundo momento, com o depósito pelo arrendatário das parcelas vencidas e dos consectários contratuais e judiciais, foi revogada a liminar e determinada a restituição do veículo ao demandado (fl. 42 e-STJ). Dessa decisão houve agravo pelo arrendante, ora recorrente.

A Décima Oitava Câmara Cível do TJPR, por unanimidade, negou provimento à irresignação. Considerou que a purgação da mora dá-se pelo pagamento apenas da dívida vencida e não do montante total, incluídas as parcelas vincendas (fls. 88/92 e-STJ).

Superior Tribunal de Justiça

A instituição financeira arrendante busca demonstrar que o acórdão estadual contrariou o art. 3º, § 2º, do Decreto-lei n. 911/69, com as alterações decorrentes da Lei n. 10.931/2004. Argumenta que o deferimento da purgação da mora, sem que haja o pagamento integral do débito, fere o dispositivo de lei federal mencionado.

Assim posta a controvérsia, primeiramente, ressalto que a hipótese não trata de bem alienado fiduciariamente, mas de contrato de arrendamento mercantil.

O arrendamento mercantil, segundo definição do parágrafo único do art. 1º da Lei 6.099/74, constitui "negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta."

Já a alienação fiduciária em garantia, de acordo com o Decreto 911/69, "transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse direta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal.

Conforme destacado pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze, em seu voto no REsp. 1.507.239-SP, "ressalvadas as peculiaridades ontológicas atinentes a cada um desses institutos, ambos, ao fim e ao cabo, guardam estreita aproximação quanto ao intuito de transferir a posse direta do bem objeto do contrato, mediante contraprestação do devedor, mantido o domínio do credor (posse indireta), até o pagamento integral da dívida."

Cumprido integralmente o contrato de mútuo, no caso do financiamento com alienação fiduciária (Decreto 911/69), consolida-se na pessoa do devedor a propriedade plena do bem que havia transferido em garantia ao credor. Da mesma forma, no arrendamento mercantil (*leasing* financeiro) pagas todas as prestações e exercida a opção de compra pelo arrendatário, com o pagamento do respectivo preço, a ele é transferida a propriedade plena do bem móvel (Lei 6.099/74).

Havendo mora do devedor, todavia, põe-se a questão, ora em julgamento, acerca da possibilidade de purgação da mora com o pagamento apenas

das prestações vencidas, como deferido à parte recorrida, ou, ao contrário, da necessidade de pagamento da integralidade das prestações vencidas e vincendas, a fim de evitar a extinção do contrato de arrendamento mercantil e a consolidação da propriedade do bem móvel na pessoa do credor, tese da instituição financeira recorrente.

A Lei 6.099/74 é omissa quanto à possibilidade da purgação da mora no contrato de arrendamento mercantil.

No financiamento garantido por alienação fiduciária, o art. 3º, §§ 1º e 3º, do Decreto-lei n. 911/69, na sua redação original, garantia ao devedor a purgação da mora, observados certos limites:

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

§ 1º Despachada a inicial e executada a liminar, o réu será citado para, em três dias, apresentar contestação ou, se já tiver pago 40% (quarenta por cento) do preço financiado, requerer a purgação de mora.

§ 2º Na contestação só se poderá alegar o pagamento do débito vencido ou o cumprimento das obrigações contratuais.

§ 3º Requerida a purgação de mora, tempestivamente, o Juiz marcará data para o pagamento que deverá ser feito em prazo não superior a dez dias, remetendo, outrossim, os autos ao contador para cálculo do débito existente, na forma do art. 2º e seu parágrafo primeiro.

Atualmente, com o advento da Lei n. 10.931/2004, o art. 3º e seus parágrafos, do Decreto-lei n. 911/69, foram alterados para coibir a purgação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, como dispõe o § 2º:

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições

competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária."

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

A modificação legislativa foi alvo de amplo debate nesta Corte, que passou a declarar o fim da purgação da mora nos contratos regidos pelo Decreto-lei 911/69, ao expressar o seguinte entendimento:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária".

2. Recurso especial provido.

(REsp 1418593/MS, Recurso Repetitivo, Relator Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 27/5/2014)

O voto do relator, Ministro Luís Felipe Salomão, com apoio na clássica doutrina de Carlos Maximiliano, demonstrou que o preceito do art. 401 do Código Civil, bem como regras gerais do Código de Defesa do Consumidor, cediam, no caso do contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, à regra específica incluída pela Lei 10.931/2004 no Decreto-lei 911/69. Transcrevo:

"8. Em outro giro, conforme a consagrada doutrina de Carlos Maximiliano, jamais poderá o juiz, a pretexto de interpretar, esvair a essência da regra legal, ressaltando que as disposições

excepcionais são estabelecidas por motivos ou considerações particulares, mas reduz-se à hipótese expressa:

Jamais poderá o juiz transpor os limites estabelecidos pelo Código [...]. Não considera a lei como rígida, sem lacunas e sem elastério, inadaptável às circunstâncias; completa o texto; porém **não lhe corrige a essência, nem o substitui jamais.**

[...]

272 - As disposições excepcionais são estabelecidas por motivos ou considerações particulares, contra outras normas jurídicas, ou contra o Direito comum; por isso não se estendem além dos casos e tempos que designam expressamente.

[...]

286 - Parece oportuna a generalização da regra exposta acerca de determinadas espécies de preceitos, esclarecer como se entende e aplica uma norma excepcional. É de Direito estrito; reduz-se à hipótese expressa: na dúvida, segue-se a regra geral. Eis porque se diz que a exceção confirma a regra nos casos não excetuados.

287 - O processo de exegese das leis de tal natureza é sintetizado na parêmia célebre, que seria imprudência eliminar sem maior exame - 'interpretam-se restritamente as disposições derogatórias do Direito comum'. Não há efeito sem causa: a predileção tradicional pelos brocardos provém da manifesta utilidade dos mesmos. Constituem sínteses esclarecedoras, admiráveis súmulas de doutrinas consolidadas. Os males que lhes atribuem são os de todas as regras concisas: decorrem não do uso, e sim do abuso dos dizeres lacônicos. O exagero encontra-se antes na deficiência de cultura ou no temperamento do aplicador do que no âmago do apotegma. Bem compreendido este, conciliados os seus termos e a evolução do Direito, a letra antiga e as idéias modernas, ressaltará ainda a vantagem atual desses comprimidos de idéias jurídicas, auxiliares da memória, amparos do hermeneuta, fanais do julgador vacilante em um labirinto de regras positivas.

Quanta dúvida resolve, num relâmpago, aquela síntese expressiva - interpretam-se restritivamente as disposições derogatórias do Direito comum!

Responde, em sentido negativo, à primeira interrogação: o

Direito Excepcional comporta o recurso à analogia? Ainda enfrenta, e com vantagem, a segunda: é ele compatível com a exegese extensiva? Neste último caso, persiste o adágio em amparar a recusa; acompanham-no reputados mestres; outros divergem, porém mais na aparência do que na realidade: esboçam um sim acompanhado de reservas que o aproximam do não. Quando se pronunciam pelo efeito extensivo, fazem-no com o intuito de excluir o restritivo, tomado este na acepção tradicional. **Timbram em evitar que se aplique menos do que a norma admite; porém não pretendem o oposto - ir além do que o texto prescreve. O seu intento é tirar da regra tudo o que na mesma se contém, nem mais, nem menos.** Essa interpretação bastante se aproxima da que os clássicos apelidavam declarativa; **denomina-se estrita: busca o sentido exato; não dilata, nem restringe.**

Com as reservas expostas, **a parêmia terá sempre cabimento e utilidade.** Se fora lícito retocar a forma tradicional, substituir-se-ia apenas o advérbio: ao invés de restritiva, estritamente. Se prevalecer o escrúpulo em emendar adágios, de leve sequer, bastará que se entenda a letra de outrora de acordo com as idéias de hoje: o brocardo sintetiza o dever de aplicar o conceito **excepcional só à espécie que ele exprime, nada acrescido, nem suprimido ao que a norma encerra, observada a mesma, portanto, em toda a sua plenitude.** (MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 20 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011, p. 69, 184, 191 e 192)

Com efeito, como regra basilar de hermenêutica, no confronto entre as regras específicas e as demais do ordenamento jurídico, deve prevalecer a regra excepcional.

Essa é também a doutrina de Claudia Lima Marques, citada por Melhim Namem Chalhub, ao assentar que a lei especial nova geralmente traz normas a par das já existentes; normas diferentes, novas, mais específicas do que as anteriores e que, como o CDC não regula contratos específicos, em casos de incompatibilidade, há clara prevalência da lei especial nova pelos critérios de especialidade e cronologia:

(...)

Dessarte, é inegável que, com a vigência da Lei n. 10.931/2004, o art. 3º, parágrafos 1º e 2º, do Decreto-Lei 911/1969, para os

casos de alienação fiduciária envolvendo bem móvel, é mitigado o princípio da conservação dos contratos consagrado pelo ordenamento jurídico brasileiro, notadamente pelo afastamento, para esta relação contratual, do art. 401 do CC.

Nesse particular, ademais, cumpre consignar que, evidentemente, naquilo que compatível, aplicam-se à relação contratual envolvendo alienação fiduciária de bem móvel, integralmente, as disposições previstas no Código Civil e, nas relações de consumo, o Código de Defesa do Consumidor.

Igualmente, não se está a dizer que, no período de 5 dias após a execução da liminar prolatada na ação de busca e apreensão, isto é, antes que a posse plena e a propriedade se consolidem no patrimônio do credor, não possam as partes pactuar transação - negócio jurídico que tem por "elemento constitutivo a concessão de vantagens recíprocas, por isso mesmo não se confunde com renúncia, desistência ou doação" (REsp 1071641/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 13/06/2013).

9. Com efeito, é entendimento consolidado nesta Corte Superior que, após o advento da Lei n. 10.931/2004, que deu nova redação ao art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969, não há falar em purgação da mora, haja vista que, sob a nova sistemática, após decorrido o prazo de 5 (cinco) dias contados da execução da liminar, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário, devendo o devedor efetuar o pagamento da integralidade do débito remanescente a fim de obter a restituição do bem livre de ônus."

Resulta claro do voto condutor do acórdão no REsp 1418593/MS que a tese nele consagrada, para os efeitos do art. 453-C do CPC, diz respeito apenas à purgação da mora no contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária. Com efeito, este, em razão de norma de direito excepcional, insusceptível de aplicação analógica, escapa à regra geral do art. 401 do Código Civil - permissiva da purgação da mora, mediante o oferecimento da prestação vencida mais a importância dos prejuízos - e também à do art. 54, § 2º do CDC, segundo o qual nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que alternativa, cabendo a escolha ao consumidor (salvo nos pactos de consórcio).

Assim, sendo omissa a Lei 6.099/74 a propósito da purgação da mora nos contratos de arrendamento mercantil, a jurisprudência do STJ uniformemente a

admitia, seja com base na regra geral do Código Civil revogado ou do atual, seja com apoio no CDC, ou invocando, por analogia, o disposto no art. 1071 do CPC a propósito das vendas a crédito com reserva de domínio ou o art. 3º do DL 911/69, na redação anterior à Lei 10.931/2004.

Como exemplo, entre inúmeros outros, os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL – ARRENDAMENTO MERCANTIL – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE – PURGAÇÃO DA MORA.

É admissível a purgação da mora em contratos de arrendamento mercantil, sendo imprescindível a notificação prévia do arrendatário, com a especificação dos valores devidos para se configurar a sua constituição em mora.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 228625/SP, Relator Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, DJ 16/2/2004)

Contrato de arrendamento mercantil. Limitação dos juros. Descaracterização do contrato pela antecipação do VRG – Valor Residual Garantido. Cláusula resolutiva expressa. Precedentes da Corte.

1. Precedente da Corte Especial afastou a descaracterização do contrato de arrendamento mercantil diante da antecipação do pagamento do VRG – Valor Residual Garantido.

2. Está assentado na jurisprudência da Corte que nos contratos de arrendamento mercantil não existe a limitação dos juros em 12% ao ano.

3. Precedentes da Terceira Turma acolhem a cláusula resolutiva expressa nos contratos de arrendamento mercantil, sendo que, neste caso, afirmando o aresto recorrido que houve a purgação da mora com a devolução do bem, não tem efeito para o deslinde da causa tal estipulação.

4. Recurso especial conhecido e provido, em parte.

(REsp 537046/GO, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 23/8/2004)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. MORA. PURGAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- O recurso especial preenche os requisitos de admissibilidade, tendo sido debatida a matéria nele versada e configurada a

divergência pretoriana, prescindindo o seu acolhimento da análise do conjunto probatório.

- É possível a purgação da mora em contratos de arrendamento mercantil, sendo imprescindível a notificação do arrendatário com a especificação dos valores devidos para se configurar a sua constituição em mora.

- Subsistente o fundamento do decisório agravado, nega-se provimento ao agravo.

(AgRg no REsp 329936/SP, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, DJ 12/5/2003)

ARRENDAMENTO MERCANTIL - 'LEASING'. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA PELO ARRENDATÁRIO. TENDO EM VISTA A NATUREZA E OS OBJETIVOS DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL, COM A OPÇÃO CONCEDIDA AO ARRENDATÁRIO PARA A COMPRA DO BEM, A POSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA PRESERVA OS INTERESSES DE AMBAS AS PARTES E MANTÉM A COMUTATIVIDADE CONTRATUAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PELO DISSÍDIO, MAS AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(REsp 9219/MG, Relator Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, DJ 23/9/1991)

LEASING. CDC. Alienação fiduciária. TR. Reintegração de posse. Capitalização. - O CDC é aplicável ao contrato de leasing. Precedentes.

- Inadmissível o contrato de alienação fiduciária em garantia no contrato de leasing, porque o não-dono não pode alienar fiduciariamente o bem ao que já é dono.

- Possibilidade do uso da TR para a correção do débito. Ressalva do relator.

- Os juros de mora são cabíveis apenas depois de caracterizada a mora.

- Não cabe a ação de reintegração de posse se não há inadimplemento culposos.

- Capitalização de juros não é permitida em contratos dessa natureza.

- Outros temas não conhecidos por incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

- Recurso conhecido em parte e provido.

(REsp 331787/RS, Relator Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ 5/8/2002)

Superior Tribunal de Justiça

Em obra dedicada ao arrendamento mercantil, ARNALDO RIZZARDO, cuidou do tema da purgação da mora à luz do Código Civil de 2002, esclarecendo:

"Pergunta-se da possibilidade em purgar a mora enquanto não resolvido o negócio.

É evidente a resposta afirmativa quando o devedor é intimado em expediente próprio, noticiando a resolução se não satisfeita a dívida em um prazo concedido. Entretanto, mesmo incorrendo esta medida, admite-se a purga, já que o art. 401, I, da Lei Civil pressupõe a faculdade, autorizando o oferecimento da prestação, mais a importância dos prejuízos decorrentes até o dia da oferta.

Malgrado o silêncio da Lei 6.099 e os argumentos contrários de alguns, sustentando que, ao permitir a lei a introdução, no contrato, de cláusula resolutória expressa, com previsão da possibilidade do locador, uma vez caracterizada a mora do devedor, de dar por rescindido o contrato extrajudicialmente e reintegrar-se na posse do objeto, e assim não caber ao locatário o direito de emendar a mora, fortes razões justificam a admissão do direito.

A começar pela semelhança com institutos afins, como a venda com reserva de domínio e a alienação fiduciária, nos quais é imperativa a necessidade de protesto do título, e, conseqüentemente, a permissão de seu resgate, presumem-se a necessidade da notificação e a faculdade em se purgar a mora.

O Superior Tribunal de Justiça acompanha esta exegese: "Tendo em vista a natureza e os objetivos do contrato de arrendamento mercantil, com opção concedida ao arrendatário para a compra do bem, a possibilidade de purgação da mora preserva os interesses de ambas as partes e mantém a comutatividade contratual".

Nos fundamentos do voto: "Impende salientar que em contratos outros, em que também se busca a aquisição de coisa móvel com pagamento em prestações, a purga da mora é, de regra, assegurada; assim nos contratos de compra com reserva de domínio, ao comprador que houver pago mais de 40% do preço (CPC, art. 1.071, § 2º); assim nos contratos de alienação fiduciária, em termos semelhantes (Dec.-lei 911, art. 3º, §§ 1º e 3º *[rectius: §§ 1º e 2º]*). Também não é despiciendo ponderar que na recente Lei 8.078/1990, relativa à proteção do consumidor, nos contratos de adesão, a cláusula resolutória é admitida - art. 54, § 2º, - desde que alternativa, cabendo a escolha ao consumidor (salvo nos pactos de consórcio), ou seja, ao consumidor cabe exercer a opção de, ao invés da resolução do contrato em que incorreu em inadimplemento ou mau adimplemento, postular o cumprimento da avença pondo-se em dia com suas obrigações, e efetuando, portanto, a purgação da

Superior Tribunal de Justiça

mora em que incidira". (STJ, REsp 9.219, 4.ª T., 19.06.1991, rel. Min. Athos Gusmão Carneiro, *ADCOAS* 134135/91).

(RIZZARDO, Arnaldo. *Leasing: Arrendamento mercantil no direito brasileiro*. Editora Revista dos Tribunais Ltda., São Paulo, SP, 5ª ed. 2010.)

O Superior Tribunal de Justiça, portanto, como denotam os precedentes acima transcritos, pacificamente reconheceu o direito do devedor de purgar a mora com fundamento no Código Civil, haja vista a ausência de previsão em norma especial (Lei n. 6.099/1974), ainda que o contrato de arrendamento mercantil contemplasse cláusula resolutiva expressa.

Nova mudança operou-se no quadro legislativo, com a sanção da Lei n. 13.043, de 13.11.2014, cujo art. 101 estabeleceu que as disposições do art. 3º do Decreto-lei n. 911/69 seriam, a partir de então, aplicáveis à reintegração de posse de veículos objeto de arrendamento mercantil, nos seguintes termos:

Art. 101. O Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

“Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

(...)

§ 15. As disposições deste artigo aplicam-se no caso de reintegração de posse de veículos referente às operações de arrendamento mercantil previstas na Lei no 6.099, de 12 de setembro de 1974.”

Após a inovação, a 3ª Turma desta Corte, por meio do REsp 1.507.239/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 11.3.2015, manifestou-se sobre a purgação da mora nos contratos de arrendamento de veículo automotor, tendo em conta a modificação legislativa, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. VEÍCULO. INADIMPLEMENTO. PAGAMENTO DA DÍVIDA. INTEGRALIDADE. RESP REPETITIVO N. 1.418.593/MS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. ART. 3º, § 2º, DO DECRETO-LEI N. 911/69. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA JULGAR PROCEDENTE A REINTEGRAÇÃO DE POSSE DO BEM

ARRENDADO.

1. Aplica-se aos contratos de arrendamento mercantil de bem móvel, o entendimento firmado pela Segunda Seção desta Corte Superior, segundo o qual, "nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão [no caso concreto, de reintegração de posse do bem arrendado], pagar a integralidade da dívida – entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial –, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". (REsp n. 1.418.593/MS, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 27/5/2014, julgado sob o rito dos recursos repetitivos).
2. Entendimento jurisprudencial que já vinha sendo acolhido por Ministros integrantes da Segunda Seção desta Corte Superior e que culminou com a edição da Lei n. 13.043/2014, a qual fez incluir o § 15 do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, autorizando expressamente a extensão das normas procedimentais previstas para a alienação fiduciária em garantia aos casos de reintegração de posse de veículos objetos de contrato de arrendamento mercantil (Lei n. 6.099/74).
3. Recurso especial provido para julgar procedente a reintegração de posse do bem arrendado.

No voto condutor do acórdão, o Ministro Marco Aurélio Bellizze cita diversas decisões monocráticas de Ministros da 3ª e da 4ª Turmas em que aplicado, a contratos de arrendamento mercantil de veículos, o precedente formado pelo REsp. 1.418.593/MS, com efeito repetitivo, para contratos de alienação fiduciária em garantia.

Trago, portanto, o tema à consideração do colegiado 4ª Turma, manifestando, com a devida vênia, o meu entendimento de que, na forma do disposto nos artigos 1º, caput, 2º, caput e § 2º, da LINDB, a alteração promovida pela Lei n. 13.043/2014 que coibiu a purgação da mora no contrato de arrendamento mercantil de veículo automotor somente passou a incidir a partir de 14.11.2014, data de sua publicação, como previsto em seu art. 113.

Considero, pois, que, até a inclusão do § 15º no art. 3º do Decreto-lei n. 911/69, em 14.11.2014 (Lei n. 13.043/2014), a norma que disciplinava a purgação da mora no contrato de arrendamento mercantil de veículo automotor era a do art. 401, I, do Código Civil. A partir dessa data, contudo, não é mais permitida a purgação da mora também neste tipo de contrato, conforme norma específica,

assim como é aplicada sobre o bem móvel objeto de fidúcia, nos termos da Lei 10.931/2004.

Embora compartilhe do entendimento do Ministro Bellizze de que a inovação constituiu um avanço importante "como instrumento hábil a proporcionar maior segurança jurídica aos cidadãos, pois vem incentivar a pontualidade do devedor ao tempo em que garante ao credor mais agilidade na retomada do bem objeto da contratação, nos casos de mora ou inadimplemento contratual, atendidos os reclamos de celeridade processual e efetividade da prestação jurisdicional", entendo que a proibição de purgação da mora introduzida Lei 10.931/2004 na regência dos contratos de alienação fiduciária em garantia é regra de direito excepcional e, portanto, não pode ser aplicada por analogia a outras modalidades de contrato, como o arrendamento mercantil, por maiores que sejam as semelhanças entre os institutos.

Na hipótese, o contrato de arrendamento mercantil de veículo automotor n. 23/70007873245 (fls. 22/26 e 28 e-STJ) foi celebrado em 22.5.2009 e o inadimplemento da 24ª prestação do arrendamento se deu em 7.6.2011. A purgação da mora em juízo foi reconhecida pela decisão de fl. 42 e-STJ, a qual revogou a liminar anteriormente concedida na reintegração de posse em 28.10.2011. Dessa forma, a purgação da mora foi realizada pelo devedor antes de 14.11.2014, quando entrou em vigor a Lei n. 13.045.

O arrendatário adimpliu a prestação faltante, acrescida dos consectários da mora e manteve-se na posse direta do veículo, tudo conforme o direito vigente na ocasião.

Em face do exposto, conheço do recurso especial mas a ele nego provimento.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2013/0133721-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.381.832 / PR

Números Origem: 00067434720118160025 201200132619 864140903

PAUTA: 03/11/2015

JULGADO: 05/11/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MÔNICA NICIDA GARCIA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADOS : JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO
CÉSAR AUGUSTO TERRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : MOACIR SIMÃO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Arrendamento Mercantil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.